

Doação eleitoral não caracteriza lavagem de dinheiro



Pierpaolo Bottini
advogado e professor

Em um regime democrático o exercício do poder passa pelo crivo popular.

Mas se eleger não depende apenas de boas ideias, competência e capacidade de articulação. São necessários recursos para o pagamento da propaganda, do estúdio de televisão, do marqueteiro, do advogado e de toda uma estrutura para fazer chegar ao eleitor a mensagem, o plano político e o pedido de votos.

Uma parte desse dinheiro vem do Fundo Eleitoral. Outra de doações de cidadãos dispostos a disponibilizar parte de seu patrimônio para ajudar certo candidato. Uns o fazem por ideologia, outros por amizade, e há quem o faça com o interesse de aproximação, de compartilhar um pedaço do poder adquirido.

Nesse último caso, se a doação tiver por contrapartida a prática de um ato de ofício pelo candidato tão logo assuma o cargo, será *indevida*, pois decorrente de uma *mercancia* do futuro posto. Em outras palavras, será um ato de *corrupção*. A doação é ato lícito, mas o motivo é reprovável.

Mas, para além deste crime, discute-se a existência de *lavagem de dinheiro* nesse contexto. Há quem entenda que o pagamento da *vantagem indevida* – típica da *corrupção* – feito por meio da *doação eleitoral* será um ato de ocultação porque confere uma aparência de licitude ao recurso. O registro na prestação de contas, no imposto do doador, e nos recibos confeririam uma formalidade à transferência que em realidade tem por objetivo a *compra* de um ato de ofício daquele que pretende ser alçado ao cargo eletivo.



O Min. Edson Fachin, em seu voto nos autos da Apn 996, reconheceu a *doação eleitoral* proveniente da *corrupção* como *lavagem de dinheiro* porque nesses casos não há predisposição do corruptor de efetuar a doação – que só existe em decorrência da *corrupção* –, e com tal prática o agente corrompido passa a ter a livre disponibilidade da vantagem indevida negociada, com a chancela da Justiça Eleitoral, tornando desnecessário o autofinanciamento ou a obtenção de outros recursos para a campanha¹.

No mesmo sentido, o Min. Celso de Mello, em voto proferido nos autos do Inq.3982 também admitiu que a doação eleitoral pode caracterizar lavagem de dinheiro porque a *prestação de contas* seria um típico expediente de ocultação da natureza das quantias doadas em caráter oficial, pois confere aparência de legitimidade a bens manchados em sua origem².

A nosso ver, a *lavagem de dinheiro* não existe nesses casos.

Esse crime pressupõe a *ocultação de produto de crime*. E o *produto da corrupção passiva* só existe quando o funcionário público *recebe* os recursos ilícitos. Este é o ato que transforma aquele dinheiro em capital sujo. Por mais que a *solicitação de vantagens* também seja elemento do tipo penal, o *produto do crime* não existe antes do *recebimento*, que é ato constitutivo alternativo da *corrupção*. Assim, se a *doação* se confunde com este *recebimento*, se consubstancia um *mesmo ato*, não pode ser considerada *lavagem de dinheiro*, uma vez que esta necessariamente ocorre *depois* da prática do antecedente, e não de forma *concomitante*.

Tal argumento, no entanto, poderia ser superado quando revelados *atos posteriores* à doação, mas relacionados a esta, que confeririam aparência lícita aos recursos recebidos. Como apontou o Min. Celso de Mello nos autos da Ação Penal 996, é possível que não exista *concomitância* entre a *doação eleitoral* e o recebimento da vantagem indevida da corrupção pela verificação de *atos de dissimulação posteriore* inerentes à primeira, como o *preenchimento de recibos eleitorais* e a *declaração de prestação de contas* à Justiça Eleitoral³. Tais condutas *subsequentes* poderiam garantir *autonomia* à dissimulação e justificar a punição da *lavagem de dinheiro*, em concurso material com a *corrupção passiva*.

Mas ainda assim, não parece existir *lavagem de dinheiro* nesses casos.

Ainda que se admita que a *doação eleitoral* seja um ato *distinto* do *recebimento*, e que possa constituir um ato *autônomo* passível de valoração, não haverá crime de *lavagem de dinheiro* por um fato *objetivo* : não existe nesses casos a *ocultação ou dissimulação* dos bens ou de suas qualidades. Se a contrapartida negociada na corrupção for a própria *doação eleitoral*, não há dissimulação alguma, uma vez que o pagamento representa exatamente a *vantagem indevida* combinada.

Se a doação for feita pelo *próprio corruptor*, a *natureza* dos bens não é escamoteada: são recursos *transferidos* por ele ao *corrompido* justamente da forma combinada e pretendida. A *procedência* ou *origem* é clara e registrada, assim como a *localização*, a *disposição*, a *movimentação* e a *propriedade*. A *razão da doação* é criminosa, e isso caracterizará a *corrupção*, mas a *forma* é pública e registrada, sem dissimulação ou escamoteamento.

Imaginemos que o político corrompido, ao invés de pedir a vantagem na forma de *doação eleitoral*, solicitasse a doação de um imóvel a seu filho, recém casado, que precisa de uma casa própria. A realização do ato não dissimula sua *natureza* ou a *origem* dos recursos. A ilicitude do motivo da doação



caracteriza a *corrupção*, mas a *formalização do ato* sem intermediários, documentos falsos ou estruturas em nome de terceiros não implica *ocultação típica* da lavagem de dinheiro.

Outro exemplo: um funcionário público pratica um ato de ofício em troca da reforma da casa de sua mãe. Ninguém dirá que existe *lavagem de dinheiro* se o corruptor pagar fornecedores de material e mão de obra em seu nome para a reforma. Mais uma vez, o motivo ilícito do pagamento caracterizará a *corrupção*, mas o fato de ser feito pelo próprio *corruptor* afasta a ocultação ou a dissimulação. Aqueles bens e serviços são exatamente a contrapartida requerida e concedida.

Da mesma forma, na *doação eleitoral* efetuada diretamente pelo corruptor não há escamoteamento, uma vez que essa é a contrapartida definida e acordada, é justamente o objeto da *corrupção*. Haverá o crime do art. 317 do CP, mas não *lavagem de dinheiro*.

Isso não ocorre se a *doação* for feita por interposta pessoa, por *laranja*, ou se os valores não forem usados na campanha eleitoral, mas dissimulados como gastos para depois retornarem ao candidato na forma de vantagens distintas. Nesses casos, para além da *vantagem indevida* na forma de doação, há *ocultação* da origem e da natureza dos recursos, e *lavagem de dinheiro*.

O STF, no julgamento da Apn 996, por maioria, entendeu que o recebimento de *vantagem indevida* proveniente de *corrupção* por *doação eleitoral* não caracterizou, naquele caso, *lavagem de dinheiro*. Os fundamentos usados por cada Ministro foram diversos. O Min. Dias Toffoli afastou o crime por considerar *concomitantes* os atos de *recebimento* dos recursos ilícitos e a *ocultação*, de forma que a última comporia a *consumação* ou o *exaurimento* da *corrupção* e não ato *autônomo* de *lavagem de dinheiro*⁴. Na mesma linha o Min. Gilmar Mendes, para quem “a *doação declarada* foi, ao mesmo tempo, a forma de repassar a propina e lavar os recursos”⁵. O Min. Ricardo Lewandowski, por sua vez, entendeu ausente o *dolo de lavagem*, uma vez que a *forma da doação* teria sido *compulsória*, exigida pelo *corruptor* e não faria parte da *vontade* do *corrompido*⁶.

Ainda que corretas as fundamentações, todas elas reconhecem a possibilidade da *doação eleitoral* caracterizar *lavagem de dinheiro* quando não houver *concomitância* com a *corrupção* ou quando a *forma* do recebimento for determinada pelo *corrompido* e não pelo *corruptor*. Como já exposto, ainda nesses casos não existirá *lavagem de dinheiro* porque inexistente o *elemento objetivo* do tipo penal, a *ocultação* do bem ou de suas características e propriedades.

Em conclusão, quando a prática de *corrupção* envolver a *doação eleitoral* como vantagem indevida pretendida e paga, não haverá *lavagem de dinheiro* se a transferência de recursos foi efetuada pelo *corruptor* ao candidato *corrompido*, sem interpostas pessoas ou operações fraudulentas. Importante e necessário que se combata a *corrupção*, mas não pela ampliação de tipos penais para fatos por ele não abrangidos.



PS: O autor aproveita a oportunidade para compartilhar seu sentimento de pesar pela morte de Nelson Meurer, réu na Apn 996, comentada nesta coluna. Morte que poderia ter sido evitada não fosse a insistência de ver na prisão o remédio para todo e qualquer mal, ainda quando exista risco de morte. Não é a primeira e lamentavelmente não será a última morte por Covid-19 na prisão. O Judiciário precisa perceber o alcance trágico de certas decisões e que a preservação da vida é mais importante que qualquer razão política criminal. Pessoas de grupos de risco precisam ser transferidas para o regime domiciliar em caráter de urgência. Não existe qualquer motivo que justifique sua manutenção em unidades prisionais. A banalização da vida é um pecado que não pode ser cometido pelo estado brasileiro.

1 Apn 996, Rel, Min. Edson Fachin, j.15.2.2018. No mesmo sentido, ao votar pelo recebimento da denúncia nos autos do Inq.3982, Rel. Min. Edson Fachin, j.7.3.2017

2 No mesmo sentido também ao votar na Apn 996, op.Cit.

3 Op.Cit. No mesmo sentido, ao votar pelo recebimento da denúncia nos autos do Inq.3982

4 Op.Cit. No mesmo sentido, no Inq.3.982.

5 Op.Cit. No mesmo sentido, no Inq.3.982

6 Op.Cit.

Date Created

13/07/2020